

## SENTENÇA

### I - RELATÓRIO

**PIRES DO RIO – CITEP COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE FERRO E AÇO LTDA**, devidamente qualificada, ajuizou pedido de falência de **SUSTENTA PERFIS METÁLICOS LTDA**, também qualificada, com fundamento no artigo 94, I da Lei 11.101/2005, pelo não pagamento, no vencimento, do título executivo representado pelas duplicatas discriminadas na inicial, que totalizam o valor de R\$254.911,72 (duzentos e cinquenta e quatro mil, novecentos e onze reais e setenta e dois centavos).

Juntou documentos de ff. 07/111, dentre eles as duplicatas, as notas fiscais e os instrumentos de protestos por falta de pagamento.

A empresa requerida foi citada (f. 115) e apresentou defesa às ff. 125/132, alegando, em suma, que o pedido de falência não pode ser aceito, pois as duplicatas não possuem o aceite e a autora não efetuou o protesto por falta de aceite.

Réplica às ff. 134/140.

**É o relatório. Decido.**

### II- FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de pedido de falência da empresa requerida, com fundamento no artigo 94, inciso I da Lei 11.101/2005, em razão do não pagamento de títulos executivos, que totalizam o valor de R\$254.911,72 (duzentos e cinquenta e quatro mil, novecentos e onze reais e setenta e dois centavos).

A ré alega que o pedido de falência não pode ser aceito, pois as duplicatas não possuem o aceite e a autora não efetuou o protesto por falta de aceite.

Delimitado o conflito, verifico que os temas a desafiar julgamento são: a) se o autor preencheu os requisitos na lei para requerer a falência da ré; b) se é necessário o aceite ou o protesto por falta de aceite nas duplicatas protestadas por falta de pagamento.

Para a decretação da quebra é necessário que estejam configurados os requisitos previstos no artigo 94 da Lei 11.101/2005.

No caso em tela, verifica-se que o pedido de falência teve fundamento na falta de pagamento de títulos executivos, quais sejam, duplicatas (ff. 29/50).

Os títulos encontram-se devidamente protestados por falta de pagamento.

  
Leonardo Lima Públio  
Juiz de Direito

O valor da dívida ultrapassava, na data do pedido de falência, os quarenta salários mínimos previstos no artigo 94, I da lei 11.101/2005.

A requerida não apresentou razões para o não pagamento da dívida, se limitando a aduzir que o pedido de falência não pode ser aceito já que as duplicatas não possuem aceite.

Quanto à alegação da impossibilidade de decretação da quebra pela falta de aceite nas duplicatas, verifico que razão não assiste à ré.

O STJ autoriza que o pedido falimentar se baseie, exclusivamente, no instrumento do protesto, acompanhado de documento hábil a comprovar a entrega da mercadoria, mesmo que a inicial não esteja acompanhada da duplicata.

Diverso não é o escólio doutrinário de José Paulo Leal Ferreira Pires, em sua obra "Títulos de Crédito", anota que:

*"O tipo de protesto por falta de aceite ou de devolução é aquele chamado, na prática, de protesto por indicação, isto é, o próprio Banco, por força do endosso-mandato, vai levar a protesto exatamente aquela via do aviso de entrega da duplicata que foi assinada pelo comprador. Este é o documento hábil para formalização do protesto por indicação, que, se acrescido da comprovação da efetiva entrega da mercadoria por parte do vendedor e na ausência de qualquer dos motivos que podem ser validamente alegados pelo comprador, transforma a duplicata inaceita em título revestido de liquidez e certeza, nos termos do art. 15 da Lei 5.474/68" (pág. 180, 2ª ed.).*


No caso dos autos, o autor juntou aos autos as duplicatas, sem o devido aceite, os protestos por falta de pagamento, os documentos comprobatórios das entregas das mercadorias e as devidas identificações dos recebedores destas.

O e. TJMG, em caso similar, assim decidiu:

*FALÊNCIA - DECRETAÇÃO - DUPLICATA SEM ACEITE - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - CONTRATO. Diante da observância simultânea dos pressupostos exigidos, quais sejam, o devido protesto do título e tendo sido demonstrada a efetiva prestação dos serviços contratados, a duplicata, ainda que sem o aceite, pode ser considerada título executivo hábil a ensejar o pedido de falência, nos termos do art. 1º do DL 7.661/45. Para ser considerada válida a intimação do protesto, desnecessário que a mesma se dê apenas na pessoa do representante legal da empresa, bastando que quem lhe receba faça parte do quadro de empregados da devedora. (Agravo de Instrumento 1.0000.00.261336-2/000, Des. (a) Bady Curi, 4ª CÂMARA CÍVEL, DJ 20/02/2003)*

Dessa forma, ao contrário das alegações trazidas pela ré, a lei não exige que o protesto seja efetuado por falta de aceite e pagamento, mesmo porque o que torna a dívida líquida e certa é a prova da entrega das mercadorias, e a finalidade do protesto é provar o não pagamento do título e não a questão do aceite.

A impugnação genérica dos documentos, como fez a requerida à f. 131, não pode ser aceita, conforme dispõe o art. 302 do CPC.

  
Leonardo Lima Publico  
Juiz de Direito

Finalmente, não se verifica quaisquer das hipóteses previstas no art. 96 da Lei de Falência de modo a elidir a decretação da falência de Comercial Super Frutas Ltda.

Pelo exposto, nos termos do art. 94, I da Lei 11.101/2005 **DECRETO A FALENCIA** da empresa SUSTENTA PERFIS METÁLICOS LTDA e, nos termos do art. 99 da Lei 11.101/05:

1 - Fixo como termo legal da falência o dia 17 de janeiro de 2012, nos termos do art. 99, II, da Lei 11.101/05.

2 - Nomeio Administrador Judicial o Dr. Bernardo Bicalho de Alvarenga Mendes (art. 99, IX, da Lei 11.101/05).

3 - Determino que a falida apresente, no prazo máximo de 5 dias, relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos), pena de crime de desobediência. (art 99, III da Lei 11.101/05).

4- Fixo o prazo de 15 dias para as habilitações de crédito (artigos 7º, §1º, c/c 99, IV, da Lei 11.101/05).

5 - Suspendo o curso de todas as ações ou execuções contra a empresa falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§1º e 2º do art. 6º do diploma legal em foco.

6 - Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida sem autorização judicial, nos termos do art. 99, VI, da Lei de Falências e de Recuperação de Empresas.

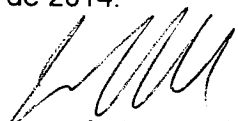
7 - Determino seja o estabelecimento comercial imediatamente lacrado, ficando desautorizada a continuação provisória das atividades. (art. 99, XI, da Lei 11.101/05).

8 - Determino a adoção imediata das providências previstas nos incisos VIII, X, XIII e parágrafo único, do art. 99 da Lei de Falências vigente.

Condeno a requerida no pagamento das custas e honorários sucumbenciais, que fixo em R\$2000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20 do CPC

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Contagem, 27 de agosto de 2014.

  
**Leonardo Lima Públio**  
**Juiz de Direito**

21 07 14  
01 09 4  
Rosceles de Oliveira  
Carvalho Vieira  
Oficial de Apoio Judicial  
TJMG - Matr. PJPL: 24582-9